
Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina

Companhia Aberta
CNPJ 19.527.639/0001-58

Fato Relevante

A Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina (“Companhia”), em atendimento ao disposto na Instrução CVM n.º 358/02, vem informar a seus acionistas e ao mercado que o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) proferiu as seguintes decisões em relação a questões tratadas em recursos apresentados pela Companhia (Processo RJ 2004/4583), por seus acionistas Sr. Victor Adler e outros (Processo RJ 2004/4559), por seu ex-conselheiro fiscal Sr. Marcelo Antônio Gonçalves Souza (Processo RJ 2004/4558) e por sua acionista Alliant Energy Holdings do Brasil Ltda. (Processo RJ 2004/4569):

- **Alegação de suposto prejuízo às vantagens das ações preferenciais da Companhia, decorrente das deliberações aprovadas na Assembléia Geral Extraordinária de 09/12/03 (“AGE de 09/12/03”):** O Colegiado da CVM proferiu, por maioria, decisão favorável à Companhia, no sentido de que as deliberações aprovadas na AGE de 09/12/03 não caracterizaram prejuízo às vantagens ou preferências outorgadas às ações preferenciais da Companhia. Por essa razão, o Colegiado da CVM entendeu que não se verificou o pressuposto essencial para condicionar as deliberações aprovadas na AGE de 09/12/03 à ratificação dos acionistas preferencialistas, nem tampouco estarem preenchidas as condições para concessão de direito de retirada a esses acionistas.

- **Utilização de prejuízos acumulados até 30/09/03 na redução de capital deliberada na AGE de 09/12/03, e seus posteriores reflexos nas demonstrações financeiras de 31/12/03:** O Colegiado da CVM proferiu, por maioria, decisão favorável à Companhia no sentido de que não caberia a manifestação de entendimento pela CVM contrário à utilização de prejuízos acumulados até 30/09/03 na redução de capital aprovada na AGE de 09/12/03.

- **Utilização da reserva de capital para absorção de prejuízos acumulados:** O Colegiado da CVM proferiu, por maioria, decisão favorável à Companhia, quanto à não obrigatoriedade da utilização da reserva de capital na compensação de prejuízos acumulados.

- **Conseqüências da redução de capital aprovada na AGE de 09/12/03 na Assembléia Geral Ordinária (“AGO”) em 30/04/04:** Em decorrência das decisões acima descritas, o Colegiado da CVM proferiu, por maioria, decisão favorável à Companhia, no sentido de que não caberia concluir pela existência de erro na deliberação da AGO da Companhia.

- **Necessidade de imediato refazimento e republicação das demonstrações financeiras da CFLCL de 31/12/03:** O Colegiado proferiu, por maioria, decisão no sentido de que as demonstrações financeiras refletem os atos e deliberações ocorridas na Companhia e que não se poderia desde logo determinar o seu refazimento, tendo em vista o respectivo papel informativo.

- **Reconhecimento de receita não operacional no exercício de 2003, resultante da alienação da Grapon S.A.:** O Colegiado da CVM proferiu, por maioria, decisão favorável à Companhia,

no sentido de que a apropriação pela Companhia, no exercício de 2003, da receita não operacional decorrente da alienação da Grapon S.A. não deve ser considerada irregular.

- **Deliberação de destinação do resultado do exercício de 2003 na AGO de 30/04/04:** O Colegiado da CVM proferiu, por maioria, decisão no sentido de que a SEP averigüe se tal deliberação foi efetivamente tomada.

- **Manutenção de valor nominal das ações preferenciais e cálculo *pro rata temporis* dos dividendos sobre o valor do capital social:** O Colegiado da CVM proferiu, por maioria, decisão no sentido de que não caberia, passados quase 20 anos, alterar o entendimento anterior no sentido de que a simples extinção de valor nominal das ações preferenciais não altera vantagem patrimonial das ações preferenciais nem acarreta concessão de direito de retirada aos acionistas preferencialistas. Ainda, o Colegiado da CVM entendeu que a Lei das S.A. não admite a possibilidade de cálculo *pro rata temporis* dos dividendos sobre o valor do capital social.

Entendeu o Colegiado que as decisões tomadas não prejudicam o exercício da atividade disciplinar, no âmbito de um processo administrativo, por proposta dos componentes organizacionais competentes da CVM, no tocante às deliberações tomadas pela Companhia, respeitado o direito de defesa das partes e a final manifestação do próprio Colegiado.

Cataguases, 24 de setembro de 2004.

Mauricio Perez Botelho
Diretor de Relações com Investidores